MUNICIPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 462, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.994.-

Institui o Código de Ética Parlamentar.-

O Senhor Vereador ANTÔNIO IVANHOÉ MILAN, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, no uso de suas atribuições regimentais faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituido o Código de Ética Parlamentar.

Art. 2º - A atividade parlamentar será norteada pelos seguintes princípios:

I - legalidade;
II - moralidade;
III - representatividade;
IV - transparência;
V - ética;
VI - dignidade.

Art. 3º - No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4º - Na sua atividade o vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, tendo livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

Art. 5º - Todas as deliberações políticas do Poder Legislativo, serão submetidas à apreciação do Plenário, sendo expressamente vedado ao Presidente ou à Mesa da Câmara Municipal propor ação direta de inconstitucionalidade ou tomar qualquer decisão de natureza política sem manifestação prévia do Plenário.

Art. 6º - A Mesa fará publicar ao final de cada legislatura, em um ou mais jornais de circulação da cidade, boletim de desempenho da atividade de cada vereador informando:

I - número de presenças nas sessões ordinárias e extraordinárias;

Digitalizado com CamScanner

.....

II - comissões de qualquer natureza que tenha proposto ou nela tomado parte;

III - ementa das proposições de sua autoria;

IV - licença que tenha pedido e sua justificativa;

V - extrato das declarações referidas - no art. 30;

VI - número e motivos das sanções por transgressão a quaisquer preceitos deste Código.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os ítens do boletim de desempenho de que trata este artigo poderão ser ampliados mediante deliberação da Comissão de Ética Parlamentar.

PARÁGRAFO SEGUNDO - À Mesa incumbe fazer publicar na forma do caput deste artigo, a ementa da resolução que importe na sanção de perda do mandato parlamentar.

Art. 7º - No exercício de suas atividades, o parlamentar fica adstrito a agir de acordo com os ditames do princípio da boa fé e na defesa dos interesses comunitários.

TÍTULO II - DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR E DOS CURSOS PREPARATÓRIOS.

CAPÍTULO I

Art. 8º - Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar, que reunir-se-á sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, aplicando-se-lhe, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às Comissões Permanentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Comissão de Ética Parlamentar e seus suplentes será composta por vereadores em número proporcional à bancada dos partidos com assento na Câmara de Vereadores, e escolhidos por voto secreto no início de cada legislatura.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Após a designação dos membros da Comissão, deverá ser escolhido o Presidente e vice-Presidente e seus nomes comunicados por escrito à Mesa, após lavratura em livro especial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na ausência do vereador titular, regularmente convocado para reunião, será o mesmo substituído automaticamente pelo seu suplente.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

Art. 9º - Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;

II - propor projetos de lei e de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como, consolidações visando manter a unidade do presente Código;

III - instruir processos contra vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao plenário.

IV - opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;

V - elaborar o boletim de desempenho de cada vereador e enviá-lo à Mesa ao final de cada legislatura;

VI - promover cursos preparatórios sobre a ética, a atividade parlamentar e o regimento interno, os quais serão obrigatórios para os vereadores no exercício do primeiro mandato;

VII - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto, matéria de sua competência;

VIII - dar parecer nos pedidos de licença para processar vereadores;

IX - responder às consultas da Mesa, Comissões e vereadores, sobre matéria de sua competência;

X - receber declarações de renda dos parlamentares ao início e ao final de cada legislatura;

XI - manter contatos com os órgãos legislativos municipais, estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;

XII - promover cursos, palestras e seminários.

Art. 10 - Os vereadores escolhidos para a Comissão de Ética Parlamentar deverão:

I - apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa certificando a inexistência de quaisquer registros nos arquivos e anais da

.....

Digitalizado com CamScanner

..... da Câmara Municipal, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades, capitulados nos artigos 25, 26 e 27 independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido;

II - manter discrição e sigilo inerentes à natureza de sua função;

III - estar presentes em mais de 2/3 (dois terços) das reuniões.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vereador que transgredir qualquer dos preceitos supra será automaticamente desligado da Comissão e substituido.

Art. 11 - O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais membros a indicação de um Ouvidor, com as seguintes atribuições:

I - receber denúncia contra vereador;

II - proceder a instrução de processos disciplinares;

III - dar pareceres sobre questões éticas suscitadas no âmbito da Comissão;

IV - assessorar juridicamente a Comissão;

V - coordenar os cursos preparatórios da atividade parlamentar;

VI - desempenhar as demais atividades técnicas atinentes ao objeto da Comissão.

CAPÍTULO II - DOS CURSOS PREPARATÓRIOS

Art. 12 - Ao início de cada legislatura realizar-se-ão cursos de preparação à atividade parlamentar, sob a coordenação da Comissão de Éticas Parlamentar, os quais terão caráter obrigatório aos vereadores em primeiro mandato e facultativo aos demais membros da Casa.

Art. 13 - O conteúdo programático será definido pela Comissão de Ética Parlamentar, devendo, necessariamente, fornecer aos participantes conhecimentos básicos de :

I - Constituição Federal, Estadual e Municipal;

II - Processo Legislativo;

III - Técnica Legislativa;

IV - Código de Ética Parlamentar;

V - Regimento Interno da Câmara Municipal;

VI - Elaboração do Orçamento Municipal, Lei das Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Investimentos;

VII - Legislação sobre licitação e controle. .....

Digitalizado com CamScanner

.....

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica à critério da Comissão de Ética Parlamentar, o estabelecimento da carga horária, a programação, organização e execução do curso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - pode a Mesa, a pedido da Comissão de Ética Parlamentar, contratar temporariamente os serviços de profissionais de notória qualificação, para ministrar matéria constante do conteúdo programático do curso referido no caput deste artigo, na forma do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO III - DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES.

CAPÍTULO I - Das prerrogativas do Poder Legislativo.

Art. 14 - As prerrogativas consistem em garantia de independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos vereadores em função do mandato parlamentar.

Art. 15 - As prerrogativas dividem-se em:

I - inviolabilidade
II - imunidade

Art. 16 - A inviolabilidade consiste na impossibilidade de responsabilidade do vereador por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

Art. 17 - a imunidade importa na vedação, desde a expedição do diploma, de prisão, salvo em flagrantes de crime inafiançavel ou processo criminal de membro da Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO II - Dos Direitos dos Vereadores.

Art. 18 - São direitos dos Vereadores:

I - exercer com liberdade o seu mandato em todo o território municipal;
II - fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;
III - ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição municipal da administração direta ou indireta;
IV - ter a palavra na Tribuna, na forma regimental;

Digitalizado com CamScanner

.....

V - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer' autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

VI - examinar em qualquer repartição municipal, documentos ' que julgue de interesse para a atividade parlamentar.

VII - ser publicamente desagravado quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ' ações, cíveis ou criminais.

VIII - gozar de licença, na forma do artigo 20.

Art. 19 - Quando, no curso de uma discussão, um vereador ' for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara Municipal que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste Código.

CAPÍTULO III - Das Licenças.

art. 20 - O vereador poderá obter licença nas seguintes hipóteses:

I - para tratamento de saúde pelo período máximo' de 120 dias;

II - para assistir familiar doente, período máximo de 10 dias, podendo ser prorrogado por igual' período;

III - para tratar de assuntos particulares pelo período máximo de 120 dias, sem remuneração;

IV - para viajar ao exterior, no desempenho de missão oficial ou de representação;

V - para o desempenho do mandato parlamentar fora do município;

VI - em casos de luto de familiar, pelo período máximo de 7 dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O requerimento para as licenças de que tratam os incisos I, II e Vi, deverão ser acompanhados de atestado médico, e ' no caso de luto, de cópia do atestado de óbito.

Digitalizado com CamScanner

.....

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Mesa deferirá de pleno o requerimento, sem discussão, se atendidas as exigências contidas nos incisos acima.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Da decisão da Mesa que indeferir o pedido de licença, cabe recursos ao Plenário.

CAPÍTULO IV - Da remuneração

Art. 21 - A remuneração mensal dos vereadores, juntamente com a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, serão fixadas através do decreto legislativo de iniciativa da Mesa, no último ano de cada legislatura para o subsequente, em data anterior às eleições para os respectivos cargos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remuneração de que trata este artigo, sómente poderá ser reajustada através de decreto legislativo de iniciativa da Mesa, com base em Resolução específica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido para a fixação da remuneração dos vereadores, o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos deputados estaduais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Será descontado do vereador 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração mensal por sessão que não comparecer ou da qual se retirar durante a Ordem do Dia.

PARÁGRAFO QUARTO - Não sofrerá desconto o vereador que estiver licenciado nos termos do artigo 20 e incisos.

Art. 22 - O vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor de autarquia, poderá optar pela remuneração do mandato parlamentar, nos termos do parágrafo quarto do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 23 - O suplente terá direito à remuneração de vereador, durante o período em que estiver no exercício do mandato parlamentar.

CAPÍTULO V - Dos deveres dos vereadores.

Art. 24 - O vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

I - promover a defesa dos interesses populares municipais;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do município, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do poder;

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV - manter o decôro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal;

V - comparecer a, no mínimo 1/3 (um terço) das sessões ordinárias, salvo em caso de licença, na forma do artigo 20.

Art. 25 - É incompatível com o decôro parlamentar, definido como incompatibilidade grave, o vereador:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito privado, autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público;

II - a partir da posse, ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

III - celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, tanto para o parlamentar como seu cônjuge, ou pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

IV - dirigir empresas, órgãos e meios de comunicação;

V - receber vantagens de qualquer espécie como doações, cortesias, benefícios ou favorecimentos de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

VI - usar indevidamente os recursos públicos;

VII - promover a troca de apoio político pelo recebimento pessoal de vantagens de qualquer natureza;

VIII - a falsidade ideológica;

IX - a atribuição orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente até o 3º grau;

X - utilizar os bens municipais e recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, alheio ao objeto dos seus trabalhos.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

Art. 26 - São deveres dos vereadores, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decôro parlamentar:

I - agir de acôrdo com a boa fé;

II - exercer a atividade com zêlo e probidade;

III - combater o nepotismo;

IV - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos vereadores;

V - recusar o patrocínio de proposição ou pleito que seja considerado imoral ou ilícito;

VI - não portar armas de fogo no recinto da Câmara Municipal;

VII - denunciar qualquer infração a preceito deste Código;

VIII - apresentar-se dignamente dentro e fora da Câmara Municipal;

IX - apresentar sua declaração de bens e fontes de renda nos termos do artigo 30 deste código.

Art. 27 - Incluem-se ainda entre os deveres dos vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

I - zelar pela celeridade na tramitação das proposições;

II - tratar com respeito as autoridades e funcionários, não prescindindo de igual tratamento;

III - prestar conta do exercício parlamentar na forma do artigo 6º deste Código;

IV - ter boa conduta nas dependências da Casa e fora dela;

V - manter sigilo sobre as matérias que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara Municipal ou de Comissão que haja resolvido ,

.....

Digitalizado com CamScanner

devam permanecer em sigilo;

VI - submeter-se, quando em primeiro mandato, ao curso preparatório à atividade parlamentar, na forma do artigo 12 e 13 deste Código.

Art. 28 - O abuso do poder econômico no processo eleitoral é crime condenado pelo Código de Ética Parlamentar.

Art. 29 - A ausência em plenário ou nas comissçoes, sem licença aprovada nos termos regimentais, por cinco sessões ordinárias consecutivas ou dez intercaladas, resultará em processo disciplinar contra o vereador.

CAPÍTULO VI - Das declarações de bens e fontes de renda

Art. 30 - O vereador apresentará à Comissão de Ética Parlamentar, a sua Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivo e de sua cônjuge ou companheira, ou de pessoas jurídicas por eles, direta ou indiretamente, controladas, nas seguintes situações:

I - ao assumir o mandato de vereador;
II - ao término da sessão legislativa, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será aplicado, no que couber, os dispositivos da lei 8.730, de 10.11.93.

TÍTULO IV - Da vacância e da convocação de suplente.

Art. 31 - As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento
II - renúncia
III - perda de mandato

Art. 32 - A declaração de renúncia do vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa e independerá de aprovação da Câmara Municipal, mas sómente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente e ter sido decretada pelo Presidente da Câmara.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

- XI -

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se também haver renunciado:

I - o vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido no Regimento Interno.

II - O suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo do parágrafo 2º do artigo 33.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão plenária, pelo Presidente.

CAPÍTULO V - Da convocação de suplentes.

Art. 33 - A Mesa convocará o suplente de vereador nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular numa das funções definidas no inciso I do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

III - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a 120 dias;

IV - licença para tratar de assuntos particulares por prazo superior a 120 dias;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Assiste ao suplente que for convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa que convocará o suplente imediato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma do art. 20, de estar investido nos cargos mencionados no inciso I, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município, ou de ter requerimento deferido pela Mesa, baseado em outro motivo, o suplente que, convocado não assumir o mandato no prazo de 48 horas prorrogáveis por igual prazo, mediante o requerimento do interessado, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 34 - Ocorrendo vaga há mais de 15 meses, antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral, para o efeito do artigo 56, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Art. 35 - O suplente de vereador quando convocado em caráter temporário, não poderá ser escolhido para exercer cargos na Mesa e nem a Presidência ou Vice-Presidência de Comissão. .....

Digitalizado com CamScanner

.....

TÍTULO V - Das sanções éticas e da licença para processar vereadores.

CAPÍTULO I - Preceitos Gerais

Art. 36 - O vereador que incidir em conduta incompatível com o decôro parlamentar ou ofensivo à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções:

I - censura
II - suspensão do exercício do mandato
III - ou perda do mandato.

Art. 37 - O não comparecimento do vereador ao número mínimo de sessões, previsto no art. 29, será declarado, de ofício, pela Comissão de Ética Parlamentar, ou a pedido da Mesa, do Presidente, de qualquer vereador, de partido político com representação na Câmara Municipal, assim como mediante requerimento de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II - Da censura

Art. 38 - A censura poderá ser:

I - verbal;
II - escrita.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A censura verbal será aplicada no caso de conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal, nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do art. 27.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A sanção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, será determinada, de forma imediata, pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem o substituir, quando em sessão, sempre que não couber penalidade mais grave.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A censura escrita será aplicada na mesma hipótese do parágrafo primeiro, sempre que a conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal requerer instrução de processo disciplinar e não couber penalidade mais grave.

PARÁGRAFO QUARTO - A sanção a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo, será aplicada pela Comissão de ética parlamentar, que instruirá o processo disciplinar, na forma do artigo 40 e seguinte, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa ou de qualquer outro vereador.

.....

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO III - Da suspensão do exercício do Mandato.

Art. 39 - Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por conduta incompatível com o decoro parlamentar, ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal, o vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - descumprir alguns dos preceitos dos incisos do artigo 26 deste código;

III- praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos deste Código, especialmente dos incisos I a VI do artigo 24 ou do Regimento Interno;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O processo disciplinar, na forma do artigo 40 e seguintes, será instruido pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, ou de qualquer outro vereador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A penalidade de que trata o caput deste artigo será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto.

CAPÍTULO IV - Da Perda do Mandato.

Art. 40 - Perde o mandato o vereador que:

I - infringir qualquer das proibições do artigo 25 deste código;

II - que reincidir por três vezes no mesmo período legislativo, em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal, na forma do artigo 27 deste Código.

III- que tiver declarado o excesso de faltas, na forma do artigo 29 deste código;

IV- quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

....

Digitalizado com CamScanner

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos casos dos incisos I e II, a perda de mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, em processo disciplinar instruido pela Comissão de Ética Parlamentar.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos previstos nos incisos II, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não perderá o mandato o vereador que enquadrar-se nas hipóteses do artigo 56 da Constituição Federal e inciso I, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V - Do Processo Disiciplinar.

Art. 41 - O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de partido político de qualquer vereador, bem como por eleitor no exercício dos seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito ao Ouvidor da Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 42 - É assegurada ao acusado direito a ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.

Art. 43 - No caso de denúncia procedida por eleitor, o Ouvidor apreciará a matéria, emitindo parecer prévio, num prazo de dez (10) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O parecer prévio será votado na sessão ordinária, através de maioria simples, imediata ao prazo estabelecido no caput do artigo, se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar.

Art. 44 - Ao Ouvidor incumbirá promover o processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências e formular a representação.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

Art. 45 - A Comissão de Ética Parlamentar, recebida a representação, designará três membros, para comporem uma Comissão Processante, que conduzirá o processo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Comissão Processante se incumbirá de instruir o processo, determinar as diligências necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado, e após a representação e defesa do acusado, lavrar parecer que será levado à deliberação dos demais membros da Comissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O processo será conduzido por um relator designado pelos membros da Comissão Processante.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Constituida a Comissão Processante referida no caput deste artigo, será oferecida cópia da representação ao vereador contra quem é formulada, o qual terá prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e provas.

PARÁGRAFO QUARTO - Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

PARÁGRAFO QUINTO - Apresentada a defesa, a Comissão Processante procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de quinze (15) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato, ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

PARÁGRAFO SEXTO - Em caso de pena de perda de mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Justiça e Segurança Pública para exame dos aspectos constitucionais, legal e jurídico, o que deverá ser feito num prazo máximo de vinte (20) dias.

Art. 46 - Concluida a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Justiça e Segurança Pública, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e uma vez no expediente, será incluido na Ordem do Dia.

Art. 47 - As apurações de fatos e responsabilidades previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa, hipóteses em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste Título.

Art. 48 - Se a denúncia formulada contra vereador for considerada leviana e ofensiva à sua imagem, a Comissão de Ética Parlamentar remeterá os autos à Consultoria Jurídica da Casa para que sejam tomadas as

.....

Digitalizado com CamScanner

..... medidas judiciais cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa à imagem da Câmara Municipal.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - Esta Resolução entrará em vigor à partir do primeiro (1º) de janeiro de 1.995, devendo desde a sua promulgação ser atendido o que dispõe o artigo trinta (30) deste Código.

Art. 50 - A Câmara Municipal dará ampla divulgação do conteúdo e disposições deste Código.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 18 de novembro de 1.994.-

Vereador ANTÔNIO IVANHOÉ MILAN
Presidente

Registre-se:

Vereador SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
2º Secretário

Digitalizado com CamScanner